



Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica

FERNANDO LUÍS VIEIRA

OAB/SC 20.979

ILMO.(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA/MG - CESAMA

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 098/20.

PROJESAN SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 80.696.479/0001-81, estabelecida na Rua Vidal Flávio Dias, nº 635, bairro Belchior Baixo, CEP: 89110-000, Gaspar/SC, vem, perante Vossa Excelência, através de seu advogado infra-firmado, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

Rua Itapiranga, nº 233, 10º andar, Sala nº 35, Edifício Comercial Germânica Office, Velha - Blumenau/SC - 89036-230
Telefone: (47) 3041-8809 / Celular: (47) 99924-8809

E-mail: fernando.luis.vieira@terra.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por Fernando Luís Vieira.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 2009-85E4-18D7-E7A8.

Este documento foi assinado digitalmente por Fernando Luís Vieira.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 2009-85E4-18D7-E7A8.



FERNANDO LUÍS VIEIRA

OAB/SC 20.979

Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica

DA NULIDADE DAS CLÁUSULAS 4.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA, 4.11 DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E 5 DA MINUTA DO CONTRATO

Conforme se depreende dos anexos do edital do pregão eletrônico 098/20, para o vencedor do certame para implantação de sistema de registro de preços para eventual aquisição de hidróxido de cálcio em suspensão aquosa - impôs-se o fornecimento em comodato de 3 tanques em aço carbono e respectivas bombas, painéis de comando, e bombas dosadoras, bem como a disponibilização de equipe técnica para as “*manutenções preventivas e corretivas nos equipamentos*”.

Referidas obrigações são repetidas pela cláusula 4.1 do termo de referência, 4.11 da minuta da ata de registro de preços e 5 da minuta do contrato.

Entendeu a decisão recorrida que referidas exigências não seriam ilegais, eis que atenderia ao interesse público, “*consubstanciado no fato que atende ao interesse público, pois a Semasa necessita do equipamento para o tratamento de água da cidade de Lages*”, restando “*demonstrado o interesse público primário, compreendido o próprio interesse social e o interesse da coletividade*”.

Entretanto, referidas cláusulas são notoriamente arbitrárias, ilegais, ferem os princípios da competitividade, igualdade, moralidade, impessoalidade e direciona a licitação.

Inicialmente, deve-se ressaltar que o custo de tais equipamentos supera os R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), enquanto o preço total do produto licitado esta orçado no preço máximo de R\$ 865.368,00, conforme cláusula 5 do termo de referência, o que por si só demonstra a abusividade, desproporcionalidade e falta de razoabilidade de tal exigência.

Como se pode exigir a instalação em comodato de bens no valor de cerca de R\$ 200.000,00, se o contrato terá o valor máximo de R\$ 865.368,00? O valor dos equipamentos a serem fornecidos em comodato equivalem a cerca de 23% do valor total do contrato, devendo ainda ser considerada a obrigação de realizar as manutenções dos equipamentos, demonstrando sua inexecutabilidade e consequente nulidade.

A quantidade licitada torna inexecutável o fornecimento de referidos equipamentos em comodato, com a responsabilidade, ainda, de manutenções.

O comodato e a manutenção dos equipamentos não poderiam integrar o mesmo item do edital, deveriam ser licitados em separado, sob pena de se comprometer a competitividade.



FERNANDO LUÍS VIEIRA

OAB/SC 20.979

Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica

Apesar de o edital prever o julgamento das propostas por menor preço, na prática o hidróxido de cálcio será licitado em um lote em conjunto com o comodato dos equipamentos, e respectivas manutenções.

Deve-se observar, ainda, que, por exemplo, no caso de uma empresa meramente distribuidora do produto ter a intenção de participar da licitação, a mesma ficou impedida de participar do certame em virtude de tal exigência, comprometendo a competitividade da licitação.

Os equipamentos a serem utilizados na estação de tratamento de água não se confundem com os produtos utilizados no tratamento, devendo ser adquiridos ou locados pela CESAMA em processo licitatório autônomo, fomentando a competitividade entre os licitantes e buscando a melhor proposta.

As empresas fornecedoras de produtos químicos são indústrias químicas ou distribuidoras, representantes, revendedoras, que não produzem os tanques e demais equipamentos ora exigidos em comodato, motivo pelo qual obviamente teriam de adquirir referidos equipamentos de terceiros para os coloca-los a disposição da CESAMA em comodato.

A licitação de fornecimento de produto, qualquer que seja, não pode exigir o comodato de equipamentos necessários a utilização dos mesmos, os quais, obviamente, devem ser adquiridos pela CESAMA em prévia licitação distinta.

Ressalta-se que o edital prevê a contratação da proposta com menor preço global, não sendo referidos equipamentos parte do produto licitado, na prática a CESAMA está dispensando de licitação o comodato de referidos equipamentos.

Referidos equipamentos deveriam ser adquiridos ou locados pelo SEMASA ou licitados em item em separado, garantindo a igualdade entre os licitantes e possibilitando e efetiva competitividade do certame.

Os itens divisíveis devem ser licitados separadamente.

Outra absurda exigência é a manutenção gratuita dos equipamentos, as fornecedoras não necessariamente possuem equipe técnica disponível para a manutenção **gratuita** dos equipamentos utilizados pela CESAMA.

Outro fato que torna inexecuível o contrato licitado e que compromete a competitividade do certame é que o presente pregão visa a formação de ata de registro de preços, modalidade está que se mostra totalmente incompatível com o comodato de bens.



FERNANDO LUÍS VIEIRA

OAB/SC 20.979

Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica

O próprio edital ressalta que se visa formação de ata de registro de preços para “eventual aquisição”, como a vencedora poderá fornecer em comodato equipamentos com preço superior a R\$ 200.00,00 para eventualmente fornecer produto orçado no valor total de R\$ 865.368,00 no prazo de 1 ano?

A exigência do comodato de manutenções torna o contrato inexecutável!!

Conforme art. 16 do Decreto 7.892/13, “a existência de preços registrados não obriga a administração a contratar”, o que mais uma vez impede se exigir o comodato de qualquer equipamento, eis que sequer a certeza da aquisição do total dos produtos licitados se tem, impossibilitando-se a correta formação do preço, onde, evidentemente, serão diluídos os custos com a aquisição, depreciação e manutenção dos equipamentos.

Em caso análogo, onde se pretendia a aquisição de produtos farmacológicos, hospitalares e laboratoriais para hospitais, com o comodato de equipamentos, recomendou o TCU a locação dos equipamentos, conforme relatório da auditoria TC 045.139/2012-1, já que ilegal o comodato dos mesmos condicionado a aquisição dos produtos:

9.2 recomendar à Universidade Federal de Rio Grande FURG E ao Hospital Universitário que realizem, tão logo atingido o prazo contratual limite dos contratos de comodato de equipamentos [60 (sessenta) meses, conforme art. 57, II, da Lei 8.666/1993], certame licitatório para a locação dos equipamentos com fornecimento de materiais;

[...] 9.4.4 a dispensa de licitação ocorrida nos contratos de comodato de equipamentos, tendo como contrapartida a aquisição com exclusividade de materiais consumíveis dos fornecedores dos equipamentos, contraria o disposto na Lei 8.666/1993, artigos 2º e 23, II;

Entende o TCU:

A dispensa de licitação ocorrida nos contratos de comodato de equipamentos, tendo como contrapartida a aquisição com exclusividade de materiais consumíveis dos fornecedores dos equipamentos, contraria o disposto na Lei 8.666/1993, artigos 2º e 23, II. (Acórdão 544/2014 – Plenário) (grifou-se)

Assim, resta demonstrada a ilegalidade das exigências da cláusula 4.1 do termo de referência, 4.11 da minuta da ata de registro de preços e 5 da minuta do contrato, devendo ser extirpada a exigência de comodato de equipamentos e manutenção dos mesmos pela licitante vencedora do certame.



FERNANDO LUÍS VIEIRA

OAB/SC 20.979

Advocacia, Consultoria e Assessoria Jurídica

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer se digne Vossa Senhoria a aceitar e processar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, dando total provimento para anular a cláusula 4.1 do termo de referência, 4.11 da minuta da ata de registro de preços e cláusula 5 da minuta do contrato, extirpando a exigência de comodato de equipamentos e manutenção dos mesmos pela licitante vencedora do certame.

Nestes termos, pede deferimento!

Blumenau(SC) – Juiz de Fora (MG), 26 de janeiro de 2020.

FERNANDO LUÍS VIEIRA
OAB/SC 20.979

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/2009-85E4-18D7-E7A8> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 2009-85E4-18D7-E7A8



Hash do Documento

8E7881A5C2771EE4F50635B0D6CC0E46909A595B6772767A96E8187E1CF10DD5

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 26/01/2021 é(são) :

☒ FERNANDO LUÍS VIEIRA (Signatário) - 033.717.559-40 em
26/01/2021 11:48 UTC-03:00

Nome no certificado: Fernando Luis Vieira

Tipo: Certificado Digital

